



Decreto



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Decreto nº 07/2020, de 27 de janeiro de 2020.

Dispõe sobre a declaração de inconstitucionalidade de ato praticado pela Câmara de Vereadores do Município de São Gabriel, e dá providências correlatas.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a inconstitucionalidade do ato praticado pela Câmara de Vereadores do Município de São Gabriel ao apresentar emendas inconstitucionais, aditivas e supressivas ao Projeto de Lei nº 712/2019, que “estima a receita fixa e despesas do orçamento anual do Município de São Gabriel para o Exercício Financeiro de 2020 e determina outras providências”, de iniciativa privativa do Poder Executivo e,

**CONSIDERANDO** que o ato que aprovou emendas aditivas e supressivas ao Projeto de Lei nº 712/2019, fere os artigos 166 e outros, da Constituição Federal de 1988; arts. 80, 81, 82 do 159 e seguintes da Constituição Estadual da Bahia; Lei Orgânica do Município de São Gabriel, e não sendo o Poder Executivo obrigado a acatar normas legislativas contrárias a Constituição ou Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** que o artigo 66 da Constituição Federal da Republica, determina que quando a Lei for inconstitucional, a derrubada do veto só poderá ser realizado **pela maioria absoluta** dos Deputados ou Senadores;

**CONSIDERANDO** que o artigo 80 da Constituição Estadual da Bahia, determina que quando a Lei for “inconstitucional ou contrario ao Interesse Público”. Sendo que o veto só poderá ser derrubado pela maioria absoluta dos deputados;

**CONSIDERANDO** que a derrubada dos vetos do Executivo de São Gabriel pelo Legislativo foram realizados em *sessão extraordinária* com apenas a presença de **06 (seis)** dos 11 vereadores, incluindo voto do Presidente da Câmara Municipal, portanto em **MAIORIA SIMPLES** dos Vereadores, o que vai de encontro aos artigos acima citados, por isso, também inconstitucional por ferir dispositivo contrario às Constituições Estaduais e Federais;

**CONSIDERANDO, ainda**, que ocorreu violação ao artigo 153º, § 4 do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel/BA, determina que ***“a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do***

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

*veto, sobre ele decidirá em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros”.*

**CONSIDERANDO** que sobre a matéria, o STF já se posicionou que: *“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] ADI 2.113, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009.”*

**CONSIDERANDO** ainda, que em matérias de iniciativas privativas do Poder Executivo não serão admitidas emendas que aumentem despesas no orçamento.

**CONSIDERANDO** ainda, que o ato da Câmara de Vereadores de São Gabriel que emendou o Projeto de Lei nº 712/2019, “estima a receita fixa e despesas do orçamento anual do Município de São Gabriel para o Exercício Financeiro de 2020 e determina outras providências”, cria, indevidamente, dispositivos estranhos ao orçamento e, pior, inconstitucionais.

**CONSIDERANDO** que as emendas ao projeto que impliquem aumento de despesa são admissíveis apenas caso atendam ao disposto no artigo 166, § 3º, II ou se relacionem com as hipóteses previstas no § 4º.

**CONSIDERANDO** que o artigo 166, § 4º da Constituição prevê a possibilidade de emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual e demais legislações.

**CONSIDERANDO** que o controle de constitucionalidade é relevante ferramenta institucional dialógica que garante a supremacia da Constituição e dos direitos fundamentais.

**CONSIDERANDO** que é dever de todos e obrigação de qualquer dos poderes proteger a Constituição diante da competência comum dos três Poderes em zelar pela sua guarda (artigo 23, I), além de criar uma triangulação interpretativa, não havendo que se falar em conduta autoritária ou anarquista do Executivo em face do Legislativo, mas, sim, em atitude compatível com o Estado de Direito que tem a Constituição no seu ápice, eis que toda a interpretação e aplicação de qualquer norma ou ato deve necessariamente passar pelo seu filtro.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**CONSIDERANDO** que foi realizado veto Jurídico do Município no sentido de que as emendas aditivas abaixo são inconstitucionais, aliás, argumentos amplamente trazidos e demonstrados no veto jurídico encaminhado para a Câmara Municipal de São Gabriel/BA.

**CONSIDERANDO** que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita (CF/88, artigo 165).

**CONSIDERANDO** precedentes no mesmo sentido das duas cortes maiores deste país: *Supremo Tribunal Federal na ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. Igualmente, o STJ no julgamento do REsp: 23121 GO 1992/0013460-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 06/10/1993, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.1993, vol. 55 p. 152.*

**CONSIDERANDO** que os nobres Edis criaram situações anômalas e inconstitucionais, além de ferirem a legislação específica como no caso da Lei 13.885/2019, pois que cria **vinculação** diversa da gerada por aqueles, à aplicação da cessão onerosa do pré-sal, resumidamente em: obrigatoriedade de usar a verba com investimentos e previdência, inclusive despesas com dívidas previdenciárias tanto do Regime Próprio de Previdência social (RPPS) quanto do Regime Geral de Previdência (RGP), além da possibilidade de despesas de investimento, entendidas como aqueles gastos com despesa de capital, como as que se relacionam com a aquisição de máquinas ou equipamentos, a realização de obras, a aquisição de participações acionárias de empresas, a aquisição de imóveis ou veículos, ou seja, as que geram um bem de capital que possa ser incorporado pelo Município;

**CONSIDERANDO** que os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, além dos Tribunais Superiores, MPF, PME dentre outros, desobriga o Município a realizar rateio com professores dos valores recebidos dos precatórios do FUNDEF;

**CONSIDERANDO** que foi solicitada através de ofício deste Município à Câmara Municipal, a ata constatando que a votação da Rejeição dos Vetos apresentados, que reafirmam a inconstitucionalidade das emendas apresentadas pela Câmara. Entretanto, a mesma declinou que não realizou a ata e somente será votada

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

quando retornar do recesso no dia 21 de fevereiro de 2020 – **assim, sequer existe ata da reunião assinada pelos presentes, constando a votação;**

**CONSIDERANDO** que os vetos foram REJEITADOS através apenas de um carimbo com o nome rejeitado e datado do dia 23 de janeiro de 2001, portanto, quinta feira, sem qualquer ata ou ofício assinado pelos presentes;

## DECRETA:

Art. 1º Fica nulo/suspensão a execução das Emendas ADITIVAS 001, 002, 003, 004 e EMENDA SUPRESSIVA 001, e demais que ali existirem na Lei nº 712/2019, fruto das emendas aditivas e supressivas inconstitucionais aprovadas pela Câmara de Vereadores de São Gabriel e que deveriam integrar à Lei Municipal 712/2019, que “estima a receita fixa e despesas do orçamento anual do Município de São Gabriel para o Exercício Financeiro de 2020 e determina outras providências”, por criar dispositivos estranhos à previsão legal, aumentar despesa, vincular outras fontes de aplicação contrariando Lei Federal e ferindo, constitucionalmente, iniciativa de projeto de lei, bem como infringindo os artigos, 66, 165 e 166 e seguintes da Constituição Federal/88, correspondentes na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal de São Gabriel e Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel, sendo, portanto, INCONSTITUCIONAL.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de janeiro de 2020.

HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122

